



PROJETO DE LEI Nº 93 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

EMENTA

INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA RESERVA , NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE. DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE. DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 96
DE 30. 5 1.2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

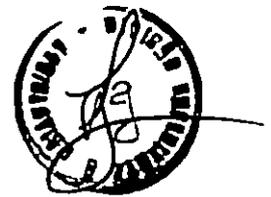
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 93 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 23 / 4 Rec Por



“ Institui o Dia do Policial Militar da Reserva, no âmbito do Estado do Ceará.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o “ Dia do Policial Militar da Reserva ”, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de Janeiro.

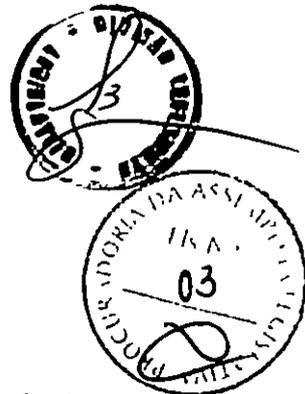
Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

23 de abril de 2007.



Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB



JUSTIFICATIVA

" Fui o que és, serás o que somos". Essa máxima é de uma profundidade ímpar e apta a atingir os mais diversos segmentos. E, se for analisada no campo restrito do Policial Militar, dispõe de um colorido ainda maior. Com efeito, depois de praticamente uma "vida" dedicada à árdua tarefa de proteger a sociedade, o Policial Militar, se antes não "tombar" no cumprimento do dever, haverá de receber o merecido e talvez único prêmio de sua carreira: a aposentadoria. E muitos, é bom que se diga, quando chegam nesse momento, sentem faltar-lhes o "chão", nasceram para servir à população e assim gostariam de fazê-lo até o último dia de suas vidas. No entanto, a aposentadoria - ou reforma, no jargão militar - é também um dever, para que se possa, inclusive, "oxigenar" os quadros da Instituição.

A verdade, porém, é que, uma vez aposentado, o Policial Militar nem por isso deixa de servir à comunidade; foi-se à época em que simplesmente "vestia o pijama" Não ! Ele continua, fora das fileiras sim, mas corajosamente ativo, participando, transmitindo sua experiência para os mais jovens, com quem conversa, para quem relembra e a quem ensina. E com disponibilidade maior de tempo, passa a frequentar com mais assiduidade suas Entidades de Classe, nas quais colabora para o engrandecimento e valorização da categoria.

Por essas razões, e por muitas outras, consciente da necessidade de consagração do relevo e da importância do Policial Militar da Reserva, apresento esta proposição aos nobres Deputados, confiante no necessário apoio para aprovação, certo de que outra data não seria tão apropriada como 04 de Janeiro, dia em que a Corporação passou a denominar - se definitivamente de Polícia Militar do Estado do Ceará, no ano de 1947.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 23

.de abril de 2007.



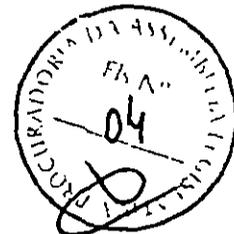
Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 42 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Prata
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Bm: 25/4/14 / Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 25 de 4 de 14
 J. S. S. S.

De acordo com art. 183
 Do R. Luteus encaminha-se a
 comissão Constituinte, Justiça
 e Redação.
 Em 1/1/14
 Frcs-orta

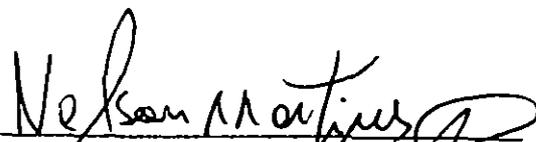


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 93/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26/04/07


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



Projeto de Lei n.º	93/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES

Ao(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LÊITE ,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 62 de maio de 2007.



Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER Nº LO.172/07

PROJETO DE LEI Nº 93/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA
RESERVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 93/2007 de autoria do Excelentíssimo SR. DEPUTADO CARLOMANO MARQUES que INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA RESERVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I.I - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

"Art.1º - Art. 1º Fica instituído o "Dia do Policial Militar da Reserva", no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário".

I.II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

" Fui o que és, serás o que somos". Essa máxima é de uma profundidade ímpar e apta a atingir os mais diversos segmentos. E, se for analisada no campo restrito do Policial Militar, dispõe de um colorido ainda maior. Com efeito, depois de praticamente uma "vida" dedicada à árdua tarefa de proteger a sociedade, o Policial Militar, se antes não "tombar" no cumprimento do dever, haverá de receber o merecido e talvez único prêmio de sua carreira: a aposentadoria. E

PARECER N° LO.172/07

PROJETO DE LEI N° 93/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA
RESERVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

muitos, é bom que se diga, quando chegam nesse momento, sentem faltar-lhes o "chão", nasceram para servir à população e assim gostariam de fazê-lo até o último dia de suas vidas. No entanto, a aposentadoria - ou reforma, no jargão militar - é também um dever, para que se possa, inclusive, "oxigenar" os quadros da Instituição.

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "A verdade, porém, é que, uma vez aposentado, o Policial Militar nem por isso deixa de servir à comunidade; foi-se à época em que simplesmente "vestia o pijama". Não ! Ele continua, fora das fileiras sim, mas corajosamente ativo, participando, transmitindo sua experiência para os mais jovens, com quem conversa, para quem relembra e a quem ensina. E com disponibilidade maior de tempo, passa a frequentar com mais assiduidade suas Entidades de Classe, nas quais colabora para o engrandecimento e valorização da categoria."

Por fim, diz: "Por essas razões, e por muitas outras, consciente da necessidade de consagração do relevo e da importância do Policial Militar da Reserva, apresento esta proposição aos nobres Deputados, confiante no necessário apoio para aprovação, certo de que outra data não seria tão apropriada como 04 de Janeiro, dia em que a Corporação passou a denominar-se definitivamente de Polícia Militar do Estado do Ceará, no ano de 1947.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a analisar a proposição em baila, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

PARECER N° LO.172/07

PROJETO DE LEI N° 93/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA
RESERVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

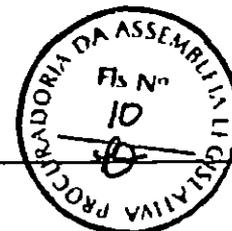
II. I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

A Cidadania em Destaque



PARECER N° LO.172/07

PROJETO DE LEI N° 93/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA
RESERVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Carta Magna Estadual, por seu turno, também, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1°, I, II, 2°, alíneas "a", "b", "c", "d", 3° e 4°).

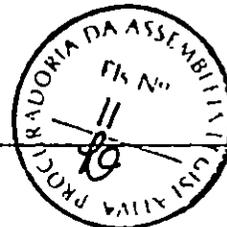
No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia



PARECER N° LO.172/07

PROJETO DE LEI N° 93/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA
RESERVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

**Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 -
D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

e

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos

PARECER N.º LO.172/07

PROJETO DE LEI N.º 93/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA
RESERVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do Dia do Policial Militar da Reserva, no âmbito do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

PARECER N° L0.172/07

PROJETO DE LEI N° 93/2007

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA
RESERVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 04 de Maio de 2007.


FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
Consultor Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n.º	93/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES
Ementa:	INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR DA RESERVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 04 de maio de 2007



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 04 de maio de 2007.



José Leite Justo Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 93/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Roberto Claudio

Comissão de Justiça, em 14 **de** maio **de 2007**

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Relator

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 15 de 05 de 2007

Presidente

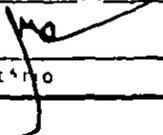
ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 15 de 05 de 2007

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de 5 de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de 5 de 2007

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 93/07

Institui o Dia do Policial Militar da Reserva, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

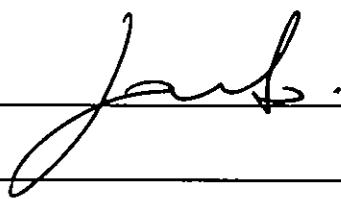
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Policial Militar da Reserva, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 21/06 / 2007.

Cla. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.907, de 21.06.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SEIS

Institui o Dia do Policial Militar da Reserva, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído o Dia do Policial Militar da Reserva, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de janeiro
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
- PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de maio de 2007

- DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 26/04
De 30/5 /2004
Uapocauw

LEI Nº 13904 de 21/6/4
PUBLICADA EM 19/7/4
Uapocauw

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
E. 3/9/4
Uapocauw